DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7750/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11923/2014
PROTOCOLO	: 1524377
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 25/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 25/2014, formalizada pelo Município de Sidrolândia com vistas ao registro de preços para a recuperação de pavimentação com lama asfáltica em diversos logradouros do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio da Concorrência n. 1/2014) e da formalização da Ata, conforme se observa na Análise ANA - IEAMA - 22163/2015 (peça n. 23, fls. 186-189).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 13135/2016 (peça n. 24, fl. 190), no qual também opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, corroborando a Análise da IEAMA.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da IEAMA e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio da Concorrência n. 1/2014;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2014.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento

Interno, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT